



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007791-69.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso e, de ofício, reformaram parcialmente a sentença, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007791-69.2022.8.26.0248

Apelante: Luzinete Gomes de Oliveira Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: 4ª Vara Cível de Indaiatuba

Juiz de Direito: Glauco Costa Leite

Voto nº 4003

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E MALES COLUNARES. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada. Sustenta a não ocorrência de coisa julgada e o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício infortunistico. Requer a inversão do julgado para julgar procedente o pedido.

II. Questão em discussão

Verificar a ocorrência de coisa julgada e se os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Coisa julgada reconhecida. Existência de ação anterior cujo laudo pericial, realizado em momento mais oportuno, atestou a ausência de incapacidade laborativa. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida.

Litigância de má-fé. Multa afastada. Ausência de situação contrária ao direito de ação.

Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Impossibilidade. Questão de ordem pública. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido e sentença parcialmente reformada de ofício para afastar a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando ter desenvolvido LER/DORT nos membros superiores e males colunares, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls.

01/09).

Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da autora (fls. 256/272).

A autarquia aportou aos autos cópia da inicial, laudo pericial e sentença do Processo nº 1005852-64.2016.8.26.0248, movido pela autora contra o INSS, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Indaiatuba (fls. 365/403).

O pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada (fls. 414/416).

Inconformada, apela a autora (fls. 422/434) sustentando a não ocorrência de coisa julgada e a existência de lesão indenizável, postulando pelo provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 459).

É o relatório.

Relata a autora que, em razão de seu labor, como operadora multifuncional, desenvolvendo atividades que exigem a adoção de posições anti-ergonômicas e realizando movimentos repetitivos, veio a adquirir LER/DORT nos membros superiores e males colunares. Tal

situação teria lhe causado sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 256/272, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade laborativa da autora.

O MM. Juiz *a quo* julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada e esta decisão merece ser mantida.

Isso porque a presente demanda é meritoriamente idêntica ao Processo nº 1005852-64.2016.8.26.0248, sendo compostas pelas mesmas partes, fundamentos e pedidos.

Note-se que, como bem ponderado em sentença, as moléstias descritas em ambas as iniciais são as mesmas: “TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO, TENDINITE BICEPITAL, LESÃO DE BASE LABRAL EM OMBRO, LOMBALGIA, PROTUSÃO DISCAL, ABAULAMENTO DISCAL, CAPSULITE ADESIVA DO OMBRO, SINOVITE E TENOSSINOVITE, DOR LOMBAR BAIXA” (v. fls. 04 e 366).

Nesse ponto, cumpre notar que, diferentemente do alegado pela autora em sua apelação, **não houve suscitação de agravamento das patologias na presente demanda**; a inicial se limita a descrever os

problemas suportados pela autora, assim como o fez na demanda anteriormente ajuizada, narrando serem decorrentes de seu período de trabalho na empresa MANN HUMMEL BRASIL.

Inclusive, as perícias realizadas descrevem, em linhas gerais, as mesmas limitações em ombro esquerdo:

“Membros superiores:

Ombro esquerdo cicatrizes de 1cm, hipotróficas e hipocrômicas em região anterior, lateral e posterior do músculo deltóide,

Elevação do ombro esquerdo não chegando aos 90 graus, com déficit de -20 graus em plano frontal e escapular.

Limitação à rotação interna, teste do subescapular positivo.

Neer positivo à esquerda.

Neer negativo à direita.” (fl. 260)

“3.2. Membros Superiores

Normotróficos, normotérmicos com perfusão normal, simétricos.

Pele trófica e fâneros normais.

Três cicatrizes ombro esquerdo, de 1 cm cada, normotróficas.

Trofismo dos braços preservado. Trofismo dos antebraços preservado.

Ausência de atrofia ou retrações.

Sem edema localizado nos ombros, cotovelos, punhos ou dedos.

A mobilidade do ombro e cotovelo não apresenta qualquer limitação funcional aos movimentos passivos.

Mobilidade ativa do ombro direito com abdução de 100°. Mobilidade ativa do ombro esquerdo com abdução de 80°. Teste de Neer positivo a esquerda, negativo a direita. Teste de Jobe positivo a esquerda, e negativo a direita.” (fls. 387/388).

Assim, além de não ter sido suscitado pela autora em sua peça inicial, a prova dos autos demonstra que, de fato, inexistiu agravamento das patologias. E nem poderia, posto que a autora deixou a empresa MANN HUMMEL BRASIL em 08/08/2015 (fl. 30), a perícia do Processo nº 1005852-64.2016.8.26.0248 foi realizada em 02/07/2018 e a da presente demanda em 11/06/2024, assim, não gozando a autora do mesmo vínculo empregatício, impossível se admitir o agravamento de lesões que, em época mais próxima, não geravam incapacidade laborativa.

Nesse ponto, oportuno considerar que, mesmo na hipótese de não ser reconhecida a coisa julgada, a presente demanda não comportaria provimento, posto que o laudo realizado nos presentes autos, em suas conclusões finais, contraria o produzido no Processo nº 1005852-64.2016.8.26.0248, realizado pouco tempo depois de a autora ter deixado de trabalhar na empresa MANN HUMMEL BRASIL e realizado procedimento cirúrgico no ombro e, portanto, merecedor de mais prestígio. Ademais, observe-se que a autora é destra (fl. 385), sendo, também por esse motivo, forçoso dar-se crédito às conclusões havidas no primeiro laudo, pela ausência de incapacidade laborativa.

Por fim, oportuno mencionar que a conclusão do laudo pericial de fls. 256/272 quanto à existência de nexo causal entre as patologias da autora e seu trabalho como Operadora Multifuncional foge à prova dos autos, inexistindo qualquer elemento de prova a caracterizar a existência de nexo, não havendo na presente demanda, sequer, descritivo das atividades realizadas pela autora durante o exercício de seu ofício na ex-empregadora.

Desse modo, ante a existência de coisa julgada, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por fim, não havendo que se falar em qualquer conduta que viole a boa-fé objetiva ou situação flagrantemente contrária ao direito de ação, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, afasta-se a condenação em litigância de má-fé, **o que enseja parcial provimento ao recurso da autora.**

E, ainda, por se tratar de questão de ordem pública, registro que em ação acidentária não cabe condenação da parte autora em quaisquer ônus de sucumbência, ante a total isenção conferida pelo parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, REFORMO parcialmente a sentença para afastar a condenação da autora nos ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator